

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM COUBE POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.

"Toda forma de amor vale amar" Maria Berenice Dias

xxxx, brasileira, casada, autônoma, portadora do RG xxxx, inscrita no CPF sob o n. xxxxx, e xxxxx, brasileira, casada, autônoma, portadora do RG n. xxxxxx, inscrita no CPF sob o xxxxxxx, ambas residentes e domiciliadas xxxxxxx, por seus advogados que a esta subscreve, xxxxxx, conforme **Docs 01, 02 e 03** (cf. Procuração, documentos pessoais e comprovante de residência), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no direito constitucional à dignidade (art. 1º, III, da CF/88), à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem (art. 5º, X, da CF/88), à igualdade (art. 5º, caput, da CF/88), à identidade ou expressão de gênero sem discriminações, bem como com base no artigo 1.597 Código Civil e jurisprudência atualizada, propor a presente **AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DUPLA MATERNIDADE E PARENTALIDADE HOMOAFETIVA, com pedido de tutela provisória de urgência (art. 294 parágrafo único c/c art. 300 do CPC), na qualidade de representantes legais das nascituras xxxxxxxxxxxx**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - SÍNTESE FÁTICA

As requerentes se conheceram em 11.01.2016, começaram a namorar em 15.01 e logo passaram a viver em união estável a partir do dia 23.01.2016, com **casamento** firmado no dia 27.11.2020 (**doc. 04. Certidão de Casamento**). Firmaram, assim, uma relação de afeto pública, contínua, duradoura e cumplicidade de forma *more uxoria*, com comunhão de vidas, assistência moral e material.

Desde o início da relação (2016) sonhavam em ampliar a família, casar e ter filhos. O planejamento de esperar 5 anos para realizar o **sonho da maternidade** foi mantido e concomitantemente ao casamento começaram a planejar a filiação. Ambas acreditam que toda família independente de ser uma família hétero ou homoafetiva merece uma dádiva como essa, se assim for do desejo de ambos.

Tínhamos essa necessidade de aumentar nossa família! (xxxxxxx).

Para a realização do sonho da maternidade as requerentes enfrentaram o obstáculo financeiro, devido ao desafio para a inseminação *in vitro* heteróloga. Foram realizadas pesquisas em clínicas de inseminação e para surpresa das requerentes era um valor muito acima do orçamento familiar, além de não trazer certeza da fecundação na primeira tentativa.

Dentro deste contexto, as requerentes descobriram o método da inseminação caseira, conhecido como **IC**. São diversos grupos de doadores e tentantes que utilizam das redes sociais (Facebook e Instagram), onde esses doadores são voluntários, não cobram pela doação do semen, demonstrando ser esta prática comum no Brasil, sendo alvo de reportagens e notícias.

Destaque-se que o que leva muitos casais homoafetivos à utilização desse método é a **ausência de recursos financeiros para custear a reprodução assistida em clínicas especializadas e a invisibilidade de políticas públicas** voltadas a esse público, não existindo em todo o Brasil laboratório gratuito que realize fecundação em casal homoafetivo. Em nosso Estado, o HOSPITAL MATERNIDADE xxxxxx realiza fecundações artificiais *in vitro* gratuitamente pelo SUS, apenas em casal heteroafetivo por não dispor de banco de células germinativas (Zigoto ou Sêmen), independente da condição financeira do casal.

A gestação é um sonho de ambas de serem mães, independente da nossa orientação sexual, temos o direito à filiação. xxxxxx)

Diante de tantos relatos de sucesso de fecundação, sem despesas financeiras, as requerentes vislumbram o sonho da maternidade mais próximo, até que o doador foi encontrado. O procedimento ocorreu nos dias do período fértil da primeira requerente, onde marcamos no Aplicativo de período fértil, nos dias 25, 26 e 27 de março de 2020.

O procedimento foi um sucesso, a fecundação aconteceu e agora as requerentes estão aguardando o nascimento de xxxxxx. O **sonho da maternidade tornou-se realidade**, e foi iniciada a rotina de pré-natal e gestação, com

acompanhamento contínuo das duas genitoras que aguardam ansiosamente pela chegada das duas filhas gêmeas, com trabalho de parto iniciado no dia de ontem.

Com a descoberta da gestação as requerentes vivem diariamente as expectativas, sonhos e medos naturais deste período, cujos fatos restam registrados nas suas redes sociais, em especial o **INSTAGRAM**, conforme verifica-se das suas **páginas privadas**.

No caso em comento, acrescenta-se o preconceito social ainda existente com as uniões homoafetivas, somada a não existência de previsão legal quanto ao reconhecimento da filiação neste tipo de fecundação caseira (IC).

Desta feita, as requerentes procuraram no início da gestação o 8o. Ofício de Notas no bairro de Igapó e foram informadas que a dupla maternidade não poderia ser registrada quando do nascimento das filhas gêmeas.

Em ato contínuo procuraram a Defensoria Pública do RN em busca do direito da segunda requerente ~~xxxxx~~ter o direito de conseguir acompanhar sua esposa no parto enquanto mãe das menores. Neste caso, receberam resposta positiva **(docs anexos)** onde o Hospital xxxxxxxxrespondeu o ofício informando que estão autorizando acompanhantes durante todo o período do parto. Em todas as notas informavas da SESAP foi recomendada a permanência de um acompanhante junto a gestante durante o período do parto, a depender da dinâmica do serviço.

Portanto, é preciso a intervenção do Poder Judiciário para reconhecer o direito à filiação por dupla maternidade e parentalidade homoafetiva, com a inclusão da segunda requerente BEATRIZ nos registros civis das duas filhas gêmeas geradas na constância do casamento civil com a primeira requerente xxxx.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURÍDICA

II.1. Das novas formas de família - Família homoafetiva

*E a gente vive junto
E a gente se dá bem
Não desejamos mal a quase ninguém
E a gente vai à luta
E conhece a dor
Consideramos justa toda forma de amor
Lulu Santos*

É sabido que o **reconhecimento do afeto** como o centro das relações familiares, quer da ordem da conjugalidade, quer da ordem da parentalidade, ampliou o conceito de família. Vivemos o reconhecimento de uma **família plural**, e que deve ser considerada *“rente à realidade da vida como ela é, em que se enlaçam várias estruturas de convívio, com vários formatos, formas de existência, tanto nesses vínculos vivenciais como também os vínculos parentais”* (MARIA BERENICE DIAS).

Com relação à **conjugalidade por casais homoafetivos**, em 2011, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar (STF, ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011). No mesmo ano, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) autorizou a habilitação ao casamento civil (STJ, REsp 1.183.378 - RS, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25/10/2011). Em 2013, o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) proibiu que fosse negado acesso ao casamento, ao reconhecimento da união homoafetiva e sua conversão em casamento. (Resolução 175/2013).

Relacionado a **parentalidade**, em 2010, o STJ admitiu a adoção por casais homoafetivos (STJ, REsp 889.852-RS, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/04/2010). Em 2013, o Conselho Federal de Medicina - CFM assegurou o uso das técnicas de reprodução assistidas aos casais homoafetivos (Resolução 2.013/2013), atualmente regulamentada pela resolução n. 2294/2021 DOU 27.05.21.

Desta feita, se as requerentes conquistaram o direito ao reconhecimento do casamento, a adotar e a ter filhos por procriação assistida, nada justifica que não possam registrar os filhos em nome de ambos, quando do nascimento, mesmo que a fecundação tenha sido realizada por métodos caseiros (IC).

Impor o uso da via judicial vem em prejuízo das nascituras, que não têm assegurado o direito à identidade, além de prejudicar outros direitos, a exemplo do previdenciários e sucessórios.

Ademais, permitir que uma das genitoras vivencie o momento do parto sem o assegurado direito de ser acompanhada por sua cônjuge e de ter suas filhas registradas com a dupla maternidade, gera uma INSEGURANÇA JURÍDICA e uma EXCLUSÃO SOCIAL que não podemos mais sustentar.

II.2. Filiação por reprodução caseira heteróloga - Direito de personalidade dos nascituros

Os **novos arranjos familiares** vem ganhando espaço na sociedade e o conceito de parentalidade, em relação afetiva ou consanguínea também. No caso em comento as requerentes formaram uma família homoafetiva, planejaram e realizaram juntas o sonho da maternidade, gerando filhos em conjunto, com a responsabilidade de criá-los.

No que se refere a **fecundação por reprodução assistida**, existem enunciados fundamentando o deferimento do registro e consequente reconhecimento da filiação diretamente no Cartório de Registro Civil, senão vejamos:

ENUNCIADO n. 12 IBDFAM – *É possível o registro de nascimento dos filhos de casais homoafetivos, havidos de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil.*

ENUNCIADO n. 608 (Jornada de Direito Civil) – *É possível o registro de nascimento dos filhos de pessoas do mesmo sexo originários de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil, sendo dispensável a propositura de ação judicial, nos termos da regulamentação da Corregedoria local. Parte da legislação: arts. 1.593 e 1.596 do Código Civil, Livro I.*

Infelizmente, apesar de tratarmos no presente caso de filiação decorrente de casal homoafetivo originária de reprodução heteróloga, o não uso de laboratórios que cobram altas somas para a realização da fertilização *in vitro* está impedindo as requerentes o direito de realizarem o registro civil de suas filhas tão logo ocorra o nascimento, e pior, está impedindo as nascituras de terem reconhecido o seu direito à filiação.

Por analogia, ao casal homoafetivo deve ser dada a mesma interpretação e tratamento dado ao casal heteroafetivo, ou seja, filhos concebidos na constância do casamento ou da união estável deverão ser reconhecidos como filhos.

Código Civil. Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

(...)

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Registre-se, mais uma vez, que, no caso em tela, as crianças foram fruto de inseminação heteróloga entre duas mulheres, realizada na constância da sociedade conjugal, com mútuo consentimento, sendo inviável submetê-las ao processo judicial de adoção da Lei 8.069/90, ante o sigilo da identidade do doador do sêmen, sendo o óvulo de um dos consortes e a gestação desenvolvida no útero do outro cônjuge.

Sobre o tema, a doutrina atual se manifesta calcada em **normas internacionais**, às quais a República Federativa do Brasil aderiu, sendo signatário de uma Convenção Internacional celebrada na Indonésia e que contou com a participação da Comissão de Direitos Humanos da ONU, quando então, foi elaborada uma **Carta de Princípio (Princípios da Yogyakarta)**, cuja principal característica será traduzir recomendações dirigidas a todas as nações.

No bojo desta **carta de princípios** exsurge o de **número 24**, segundo o qual toda pessoa tem o direito de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gêneros. É possível afirmar, pois, que, intencionalmente, já se entende algo muito simples: as famílias existem em diversas formas e nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros.

Os **princípios da Yogyakarta** recomendam aos estados estrangeiros que adotem todas as medidas legislativas, administrativas necessárias para constituir família, inclusive por acesso à adoção ou procriação assistida (incluindo inseminação de doador), sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade do gênero” Grifo Nosso. (Direito Civil. Família e Sucessões. Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo. Volume 14. Coleção Sinopses. Editora Jus Podivm . Edição 2014. página 64)

Neste sentido, a Dra. ACÁCIA LELIS destaca que a realização de projeto parental por meio de inseminação caseira ainda não está regulamentada. “Em razão disso, a possibilidade do reconhecimento da dupla maternidade encontra amparo no que preceitua o artigo 1.597 do Código Civil, que prevê a presunção da filiação quando a

inseminação for com o consentimento do outro cônjuge.”
(<https://ibdfam.org.br/noticias/8715>)

Ademais, segundo bem expresso no **ENUNCIADO n. 7 do IBDFAM: "A posse de estado de filho pode constituir paternidade e maternidade"**. Desta feita, BEATRIZ e JUSSARA planejaram, sonharam, idealizaram a gestação de suas MARIAS, e desejam por meio desta demanda ver referida maternidade reconhecida pelo Poder Judiciário.

Defendendo o direito que ora se pleiteia, há o **Projeto de Lei 5423/20** que garante o direito de registro de dupla maternidade ou paternidade a casais homoafetivos que tiverem filhos, independentemente do estado civil, vejamos:
(<https://www.camara.leg.br/noticias/732639-projeto-garante-registro-de-dupla-maternidade-ou-paternidade-a-casais-homoafetivos-com-filhos/>)

A autora da proposta, a Deputada Federal Maria do Rosário (PT-RS) lembra que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em 2011, o direito a união estável para casais do mesmo sexo, e o Superior Tribunal de Justiça já declarou a legalidade da adoção entre casais homoafetivos. “Na contramão das decisões jurídicas e da Constituição Federal, os registros públicos da Receita Federal desconhecem a possibilidade de dupla maternidade ou dupla paternidade”, enfatiza. Segundo a parlamentar, citando manifesto da Associação de Famílias Homotransafetivas, no banco de dados da Receita o nome da mãe é um campo de preenchimento obrigatório.

A existência de projeto de lei é reflexo de que o próprio Poder Legislativo já observou a omissão do nosso ordenamento jurídico, e o judiciário não pode afastar "os olhos da realidade social" afastando direito fundamental ao reconhecimento da filiação em favor das nascituras e o exercício da maternidade a mãe BEATRIZ RIBEIRO, ora requerente.

As requerentes pleiteiam o reconhecimento de uma maternidade com uma origem muito comum no Brasil, um método caseiro de fecundação através de doação de material genético masculino que tem permitido a gestação de centenas de crianças e ampliação de diversas famílias.

ENUNCIADO n. 06 IBDFAM - *Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.*

ENUNCIADO n. 21 IBDFAM - *O reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva de pessoa que não possua parentalidade registral estabelecida poderá ser realizado diretamente no ofício de registro civil, desde que não haja demanda em curso e independentemente de homologação judicial.*

ENUNCIADO n. 33 IBDFAM - *O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representa.*

O primeiro caso de gestação comungada entre parceiras sexuais foi ajuizada aqui no Brasil no ano de 2009, não era um **caso de IC**, mas também houve doação de sêmem e as duas mães deram início a uma ação declaratória análoga a presente ação. (<https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/2920/Duas+mães+-+Casal++homoafetivo+quer+reconhecimento+da+dupla+maternidade+em+registro+civil>).

Em 2021, os tribunais em todo o Brasil têm reconhecido o registro civil dos menores com a dupla maternidade. O Juízo da 19ª Vara Cível de Aracaju, decidiu com base no "direito de ser feliz". Em sua sentença, o magistrado Paulo Henrique Vaz Fidalgo ressaltou "*não existir lei federal que rege a inseminação heteróloga, mas atos normativos do Conselho Federal de Medicina – CFM disciplinam a matéria. As mães seguiram os procedimentos adequados para esses casos, a exemplo do anonimato do doado*". O magistrado citou que "*A doutrina, hodiernamente, ressalta que, acima de qualquer outra finalidade na constituição de uma família, está o direito de ser feliz*".

II.3. O registro da filiação e a negativa dos cartórios

O trabalho do registrador civil impacta a sociedade ao negar o reconhecimento voluntário da ascendência das nascituras. Qualquer possibilidade de implementação de práticas discriminatórias e/ou não inclusivas devem ser afastadas.

O registro civil por duas mães que planejaram a gestação, viveram juntas na maternidade desde o primeiro dia, representa um cuidado inclusivo e não discriminatório que tem sempre sido objeto dos provimentos do Conselho Nacional de Justiça e amplamente acolhido na jurisprudência nacional atual.

O casamento não tem mais como protagonista o homem e a mulher, o sexo pode ser definido no registro civil como intersexo como a filiação tem sua origem diversificada, devendo o registro civil estar adequado a filiação mediante a inclusão da dupla maternidade no seu registro desde o nascimento. Através da presente ação busca-se afastar da família constituída por xxxxe xxxxxxxx da invisibilidade em razão do preconceito da sociedade .

III. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do **art. 300 do Código de Processo Civil**, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Doutor julgador, conforme amplamente demonstrado, está presente o direito ao reconhecimento da filiação e o risco de dano irreparável, caso o não reconhecimento da filiação das nascituras seja postergado no tempo indefinidamente.

A família precisava ingressar com um processo judicial para efetivar o registro das filhas de forma que não permaneçam com uma Certidão de Nascimento incompleta e que não retrata a realidade familiar, até a definição judicial de mérito e, conseqüentemente, sem acesso a direitos fundamentais e sociais básicos, como plano de saúde, matrícula em creches, entre outros serviços públicos e privados.

Há, portanto, evidente probabilidade de direito na presente demanda, na medida em que os direitos da personalidade estão salvaguardados constitucionalmente.

A presente demanda trata de mais um caso, onde o Judiciário precisa assumir o protagonismo de assegurar a inserção de indivíduos no âmbito da tutela jurídica do Estado. Diante da omissão do legislador, assume o Judiciário a

indispensável missão de colmatar as lacunas legais com fulcro na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, diante da necessidade do reconhecimento de um direito visível.

Cabe enfatizar, por fim, que a concessão da liminar antecipando os efeitos da tutela, configura verdadeiro direito subjetivo processual, tendo a parte o direito de exigi-la, sempre que presentes os pressupostos previstos pela lei. Ou seja, sempre que presente a probabilidade de ocorrência do evento que puder prejudicar o exercício do direito de quem pede a antecipação de tutela que, em tese, viria apenas ao final, mediante a análise dos elementos trazidos e correspondente conclusão de que esses elementos superam a probabilidade de que o alegado não venha a ocorrer, a tutela é devida.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **requer** a Vossa Excelência:

- 1o) A concessão da **tutela de urgência com a antecipação dos efeitos**, reconhecendo o direito à filiação por dupla maternidade e parentalidade homoafetiva, determinando ao Cartório de Registro Civil para fazer constar os nomes das duas requerentes no registro de nascimento das duas filhas gêmeas advindas desta união, com a inclusão da dupla maternidade das requerentes e os avós das duas linhas maternas e demais conseqüências jurídicas inerentes ao estado de filiação, com fulcro no princípio do melhor interesse da criança;
- 2o) O recebimento e a autuação da presente petição, juntamente com os documentos que a instruem e, após se decidir a antecipação da tutela, seja intimado o Ministério Público, para, se o desejar, apresentar parecer jurídico a presente ação;
- 3o) A **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada, para declarar e reconhecer o direito à filiação por dupla maternidade e parentalidade homoafetiva, com a inclusão da segunda requerente xxxxxxxx nos registros civis das duas filhas gêmeas geradas na constância do casamento civil com a primeira requerente xxxxxx, oficiando, ainda, o Cartório de Registro Civil para fazer constar os nomes das duas

requerentes no registro de nascimento das duas filhas gêmeas advindas do casamento civil, com a inclusão da dupla maternidade das requerentes e os avós das duas linhas maternas e demais consectários jurídicos inerentes ao estado de filiação;

4o) Que seja concedido o **benefício da justiça gratuita**, tendo em vista que as requerentes não podem arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família.

Requer-se, ainda, o exercício do pleno direito à prova, protestando-se pela produção de todas as provas admitidas em Direito, inclusive depoimento pessoal do Requerido, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e perícias se necessário for.

Atribui-se à causa o valor de xxxxxxxxxxxxxxx

Termos em que pede deferimento.

Natal-RN, xxxxxxxxxx

Úrsula Bezerra e Silva Lira.